

**ESTUDO CONTEMPORÂNEO DA LEI MARIA DA PENHA**  
**CONTEMPORARY STUDY OF THE MARIA DA PENHA LAW**

**Kelen krisley Barbosa Vieira**

Graduanda em Direito pela Faculdade ALFAUNIPAC/TO – Brasil  
E-mail: kellykrisleybarbosavieira483@gmail.com

**Thiago Moreira Pedra**

Graduando em Direito pela Faculdade ALFAUNIPAC/TO – Brasil  
E-mail: thiagopedra91@gmail.com

**Marcello Martins Lôbo**

\*Professor

\*Advogado

\*Bacharel em Direito pela Faculdade Unipac - Campus Teófilo Otoni/MG

\*Bacharel em Letras pelo Centro Universitário de Jales - UNIJALES - Jales/SP

\*Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal - Faculdade Prisma

\*Pós-graduando em Direito Civil - Direito e Sistema Registral e Notarial Brasileiro pela Faculdade Metropolitana/EaD

E-mail: [profmarcelolobo@gmail.com](mailto:profmarcelolobo@gmail.com)

**Aceite 10/08/2022 Publicação 20/08/2022**

**Resumo**

O presente artigo apresenta um estudo contemporâneo acerca da aplicabilidade dos institutos trazidos pela Lei Maria da Penha. Na introdução foi abordado um breve resumo da vida e história da mulher que foi precursora na busca por justiça para as vítimas de violência doméstica. Em segundo plano, foi trazido os objetivos da Lei 11.340/2006, consubstanciado nas medidas protetivas, suas espécies, aplicações e novas diretrizes quando a sua aplicabilidade e efetivo emprego que a referida traz, objetivando sempre a proteção da vida e integridade da vítima. uscou-se abordar os conceitos de forma clara e objetiva. Salienta-se que, a pesquisa teve como base doutrinas do Direito Penal, o estudo aprofundado da referida lei, bem como, o exame da legislação em vigor e de inovações trazidas no escopo da lei.

**Palavras-chave:** Violência doméstica; Medidas Protetivas; Aplicabilidade.

**Abstract**

This article presents a contemporary study about the applicability of the institutes brought by the Maria da Penha Law. In the introduction, a brief summary of the life and history of the woman who was a precursor in the search for justice for victims of domestic violence was addressed. In the background, the objectives of Law 11.340/2006 were brought, embodied in protective measures, their species,

applications and new guidelines when their applicability and effective use that it brings, always aiming at the protection of the victim's life and integrity. It was used to approach the concepts in a clear and objective way. It should be noted that the research was based on doctrines of Criminal Law, the in-depth study of that law, as well as the examination of the legislation in force and innovations brought within the scope of the law.

**Keywords:** Domestic violence; Protective Measures; Applicability.

## 1 Introdução

O dia 29 de maio de 1983 nunca será apagado da memória de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica de formação, que fora covardemente baleada pelo seu próprio marido enquanto estava dormindo, de forma fria, calculista, impossibilitando qualquer reação da vítima. Por conta dessa barbárie sofrida, infelizmente ela veio a ficar paraplégica. Sua luta pela vida e liberdade de ser quem é estava apenas começando e não seria nada fácil.

A vítima que foi brutalmente agredida precisou voltar para a mesma casa onde vivia com seu agressor, por não ter uma alternativa e outro lugar para ir. Logo após o primeiro ato de tentar tirar a vida de sua esposa, seu até então marido, o colombiano naturalizado brasileiro Marcos Antônio Heredia Viveiros, atacou Maria da Penha novamente. Dessa vez ele foi mais impiedoso. Nessa nova agressão o marido usou uma intensa descarga elétrica para atingir a vítima, que novamente sobreviveu.

O Ministério Público foi muito atuante no caso narrado, e fundamental na condução do processo, ofereceu denúncia contra o agressor no dia 28 de setembro de 1984, fato que culminou na condenação a 15 anos de reclusão, no dia 4 de maio de 1991. Passada a fase recursal, que amplamente debatida pela defesa do réu, Marcos Antônio finalmente foi preso, passadas duas décadas do crime, na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, em setembro de 2002, onde exercia a função de professor.

Por ter como tarefa a análise de petições denunciando a ocorrência de quebra aos direitos humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tomou conhecimento desse caso, que são definidos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Maria da Penha, em uma clara demonstração de bravura, luta por justiça

e respeito ao cumprimento da lei, foi a responsável por dirigir a denúncia para a Comissão Internacional de Direitos Humanos, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, uma entidade não governamental criada no Brasil no ano de 1994, que tem o fim de promover e defender os direitos humanos, nos países membros da Organização dos Estados Americanos.

Por conta disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, publicou no dia 16 de abril de 2001 o relatório 54/2001. Nesse relatório é abordado o tema da violência contra a mulher no Brasil, que levou o assunto a ser amplamente discutido, fazendo com que houvesse a edição da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Maria da Penha não lutou apenas para que o seu caso tivesse justiça, ela lutou para que tantas outras mulheres que foram vítimas de violência doméstica tivessem seus direitos resguardados. A vitória não foi apenas dela, mas de todas essas mulheres, levando maior sensação de segurança e proteção. Até então, o Brasil não tinha lei específica sobre violência doméstica contra a mulher. Alguns casos eram amparados pela Lei 9.099/95, sendo processados e julgados pelos Juizados Especiais Criminais, mas nada tão específico, importante e eficaz quanto a Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha proporciona melhor entendimento nas formas de atender a complexidade dos casos de violência doméstica, determinando métodos de prevenção, assistência para as vítimas, punições mais justas e severas para os agressores e políticas públicas, tendo como direcionamento não apenas a punição, mas dando devida atenção para a promoção de proteção e assistência para as mulheres agredidas.

## **2 Objetivos da Lei Maria da Penha**

A Lei 11.340/06 tem como objetivo a elaboração de formas de coibir e prevenir, a ocorrência de casos de violência contra a mulher em seu ambiente familiar, e em qualquer relação que envolva afeto, sem distinção de orientação sexual, tornado típica conduta que viole a integridade física ou moral da vítima, como dita o artigo 1º da referida lei:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da

Constituição Federal da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Sobre os pontos de abrangência e proteção da mulher, vejamos os artigos 5º e 7º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:(Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal

II- vetado

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Organização Mundial de Saúde, determina que a violência de gênero contra a mulher deve ser entendida como um problema de saúde pública, os índices em que apontam a presença desse gênero de agressão em várias sociedades são muito preocupantes e variam de 20% a 75%.

Já não dava mais para a legislação brasileira se omitir diante de uma situação cada vez mais grave e preocupante na sociedade. As medidas para reprender e punir, precisam ser disseminadas, de modo a demonstrar que as mulheres têm proteção determinada em lei.

### 3 Das Medidas Protetivas

As Medidas Protetivas são maneiras de reprimir e proteger a mulher da violência. Tratando-se de medidas que remetem uma ação imediata, a vítima pode solicitá-las ao Ministério Público ou a autoridade policial, que deverão direcionar essa solicitação ao juiz. A referida Lei preconiza que o juiz tem 48 horas, para deliberar sobre o pedido recebido. Referente ao tema, o artigo 18 da Lei 11.340/06 versa que:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- ~~II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;~~
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

A Lei Maria da Penha elenca as medidas de urgência que devem ser tomadas para que as mulheres tenham sua integridade física, moral, psicológica e patrimonial asseguradas. Tais medidas devem seguir fielmente os requisitos da Lei 11.340/06, e em geral têm um prazo determinado para sua duração, com a possibilidade de prorrogação, caso se vislumbre necessidade.

As medidas protetivas tipificadas pela Lei Maria da Penha podem ser

divididas em duas categorias:

a) medidas que obrigam o agressor a:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

b) medidas que favorecem a ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

As medidas que cabem ao agressor podem ser cumuladas com as determinadas para a proteção das mulheres agredidas.

#### **4 Eficácia da aplicabilidade das medidas protetivas**

As medidas estabelecidas podem ser classificadas como omissivas ou comissivas, mas para melhor análise do que cada uma representa, é necessário analisar o conceito de algumas dessas medidas.

Suspensão da posse ou restrição do porte de armas; essa determinação trata-se da limitação do uso de arma de fogo. Segundo Herman (2008, p.86) as agressões no âmbito doméstico e familiar, tem grande chance de piorar com o tempo, sendo assim, “posse ou porte de arma pelo agente violador constitui risco relevante para a mulher vitimada, tornando a aplicação da medida recomendável”. Nesse caso, caberá ao juiz determinar a suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo.

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência é uma das medidas mais relevantes que é imposta, pois trata-se da separação do agressor do lar em que coabitava com a pessoa agredida. Dessa maneira, a vítima pode ser reconduzida ao seu lar, juntamente com os filhos, caso os tenha, de modo que não tenha que colocar sua integridade em risco novamente ao permanecer no mesmo teto que o agressor. Nesse caso, nos locais que não forem sede de



Comarca, o delegado ou na falta desse o policial, podem fazer valer tal medida, caso seja notado o iminente risco para a vida ou integridade física da mulher.

Esse afastamento acontecerá “ante a notícia da prática ou do risco concreto de algum crime que o justifique”. Quando acontecerem casos de agressão ou histórico de violência doméstica, “o afastamento do agressor do lar é uma das medidas mais eficazes para prevenir consequências danosas que a convivência sob o mesmo teto pode permitir e até mesmo encorajar” (PORTO, 2014, p. 122).

Em casos de violência doméstica, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, pode ser suspensa, tendo como a finalidade a proteção da integridade dos filhos e da própria vítima, surgindo a possibilidade de que as visitas sejam feitas de forma supervisionada em local determinado. Segundo Dias (2019, p.185) “Flagrada a possibilidade de a segurança da vítima ser ameaçada, pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos”.

Acerca desta medida, preconiza Porto:

Parece certo que a medida supracitada deva ser aplicada, mormente quando a violência estiver direcionada contra os dependentes menores, sobretudo em casos de violência sexual, tortura ou significativos maus-tratos. Ainda que a violência tenha se dirigido contra apenas um ou alguns dos filhos, as restrições podem compreender os outros, sempre que o contato com o ascendente também os sujeite a riscos. Quando o histórico de violência for apenas contra a mãe, em princípio, inexistem razões para privar o agressor do contato com seus filhos, mas é possível estabelecer restrições quanto a local e horário de visitas, bem como a proibição de fazê-lo alcoolizado, drogado ou de levar o dependente a frequentar lugares não recomendados etc. Esta restrição será ainda mais imperiosa naqueles casos em que a mulher e seus filhos forem removidos para um abrigo ou para casa de familiares. Muitas vezes, o lugar de remoção deve ser mantido em segredo e, preferencialmente, nem mencionado no processo, a fim de que dele não tome conhecimento o agressor. Em tal caso, a visita, obviamente, não poderá ser feita no abrigo, mas apenas em outro local previamente indicado pela autoridade (PORTO, 2014, p. 125)

A medida de encaminhamento da ofendida e seus dependentes à programa de proteção ou de atendimento, está disposta no inciso I do artigo 23, podendo desta forma receber um acompanhamento inicial, tendo uma maior sensação de segurança em um momento tão frágil, íntimo e delicado, além de receber tratamento de profissionais adequado. Ainda na visão de Porto, ele entende sobre a medida que:



Claro que, em muitos casos, esta providência dependerá da existência desses programas que, todavia, não necessitam ser específicos para vítimas de violência doméstica. Por exemplo, a Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS) (PORTO, 2014, p. 128)

Portanto, a efetividade dessa medida depende não apenas de um fator específico, mas da existência desses programas, viabilizando que a mulher vítima da violência doméstica seja acolhida da melhor maneira possível.

A Lei Maria da Penha abarca não apenas proteção física e emocional, ela também protege a mulher na esfera patrimonial, assegurando a ela o resguardo dos bens do casal e os bens particulares pertencentes a vítima.

Tais medidas são impostas para que em casos de bens que tenham sido subtraídos pelo agressor, sejam prontamente devolvidos para a mulher. Mas para que a medida seja efetivada, necessário se faz que o agressor tenha a posse dos bens, configurando o crime de furto, devendo ser comprovada a ilegitimidade da subtração.

Ainda sobre o assunto, preconiza Porto:

Esta restituição, em caráter cautelar, poderá ocorrer nas seguintes situações: a) quando se tratar dos bens particulares da ofendida, retidos pelo agressor; b) quando se tratar de bens comuns que o agressor está subtraindo do casal, em hipótese similar ao de furto de coisa comum; c) quando se tratar de bens comuns, mas de uso pessoal ou profissional da ofendida (PORTO, 2014, p. 129)

## **5 Natureza Jurídica das Medidas Protetivas**

A doutrina tem entendimentos divergentes no que se refere a natureza jurídica das medidas protetivas, que podem ser cíveis ou criminais. Contudo, prevalece o entendimento de que estas medidas devem ser aplicadas de forma que a proteção aos direitos fundamentais das mulheres seja ampliada (ÁVILA,2007).

A maioria dos doutrinadores entendem que são medidas cautelares,

algumas com caráter cível e outras de caráter penal, conforme se nota com o posicionamento de Denílson Feitoza:

Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação (“protetivas”) não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/06, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais. (FEITOZA, 2009, p. 626)

Em sua obra, Denílson Feitoza, discorre sobre as medidas cominadas em lei inseridas a cada categoria. No entendimento dele, as medidas protetivas de urgência determinadas no artigo 22, incisos I, II, III, alíneas “a”, “b”, e “c” possuem caráter penal. Já as constantes no artigo 22, incisos IV e V, bem como os presentes no artigo 23, incisos III e IV, e artigo 24, incisos II, III e IV, são de caráter cível. Salieta ainda que as determinações do artigo 23 incisos I e II, bem como as do artigo 24, inciso I, tem natureza administrativa (FEITOZA, 2009).

Já no entender de Alice Bianchini, a Lei Maria da Penha é heterotópica, determinando em seus dispositivos diversas naturezas jurídicas. (BIANCHINI, 2014, p. 179). Na sua linha de pensamento, reforça a diversidade do caráter jurídico da lei estudada, afirmando que “os arts. 22 a 24 estabelecem medidas protetivas de urgência de diversas naturezas: cível, administrativa, trabalhista, previdenciária e penal” (BIANCHINI, 2014, p. 204).

Também são levantadas divergências dentro da jurisprudência, estabelecendo a natureza das medidas protetivas de acordo com cada caso concreto, podendo assim definir se são medidas cíveis ou penais.

Diante dessa divergência doutrinária o caráter de cautelar cível foi o mais bem enquadrado ao se colocar de uma maneira mais apropriada aos institutos dessa lei em questão, tornando a proteção da vítima mais efetiva, levando em consideração o seu caráter cautelar.

## **6 Aplicação na prática das diretrizes da Lei 11.340/2006**

Os dispositivos elencados nos artigos 23 e 24 da referida lei, são os responsáveis por viabilizar a proteção e amparo para a mulher que vem a ser

vítima de a violência doméstica, sendo estes os seus principais objetivo.

Para que haja a efetiva aplicabilidade das medidas protetivas, é importante e imprescindível analisar cada caso concreto, observando a presença dos requisitos em cada um. Nos casos violência em âmbito doméstico, familiar e em relacionamentos afetivos, essas medidas necessitam ser aplicadas de forma imediata e certa de ofício pela autoridade policial ou pelo Juiz.

Para que seja feita a solicitação de medida protetiva, em caso de iminente perigo para a mulher, esta deverá ser realizada por meio de ligação através do número 190 (Polícia Militar), que imediatamente deverá encaminhar a vítima para delegacia competente e em caso de flagrante poderá promover a prisão do agressor. A Lei 11.340/06 preconiza que em localidades onde não se tenham instaladas Comarcas judiciais, e caso não tenha a presença do Delegado de Polícia para tomar as medidas cabíveis, o policial militar será competente para determinar as medidas protetivas a vítima, e encaminhar imediatamente o caso para o Juiz competente, observado o prazo de 24 horas.

Com o intuito de atender e combater a violência doméstica e familiar, o referido instituto aqui debatido, fala sobre a Equipe Multidisciplinar, por tratar-se de situação muito difícil, onde por si só a vítima já enfrenta uma situação delicada, demandando dessa maneira a presença de profissionais capacitados e especializados para ajudar da melhor forma a vítima passar por essa situação.

Com o intuito de melhor atender a vítima, em conjunto acontece a união de vários Órgãos do poder Judiciário e da Segurança Pública, formando assim uma rede de apoio e proteção extremamente necessária e importante, tal como dita o artigo 8º da Lei 11.340/06, conforme se observa abaixo:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - A integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

A figura do Ministério Público nos casos em que em envolve a referida lei é muito importante, e por conta disso, entende-se com estrita análise da Lei Maria da Penha que o Ministério Público (MP), tem o dever de ação, seja judicialmente ou extrajudicialmente. A Lei preconiza que o MP tem obrigação de

intervir em litígios cíveis e criminais, fruto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O órgão auxiliar da justiça possui legitimidade para solicitar as forças policiais, serviços públicos e necessita fiscalizar os locais que prestam atendimento as mulheres que passam por esse tipo de violência, sendo como uma espécie de fiscal do judiciário. Por ter um papel super relevante e ser uma espécie de elo muito importante nessas situações, todos os atos que tramitam na delegacia ou conduzidos pelo Juiz, tratando-se do tema estudado, deve ser comunicado ao MP.

O CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público, formularam a resolução conjunta de número 05 de 3 de março de 2020, elaborando um formulário, que deverá ser preenchido pela Polícia Civil, no ato da lavratura do registro da ocorrência, pelo MP e pelo Poder Judiciário no primeiro atendimento a vítima.

O artigo 5º da referida Resolução diz que:

Art. 5º Após sua aplicação, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco de que trata esta Resolução será anexado aos inquéritos e aos procedimentos relacionados à prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência e/ou cautelar, bem como a atuação do Ministério Público e dos demais integrantes da rede de proteção.(BRASIL,2020).

Muitos avanços foram alcançados na busca de melhorias e melhor aplicabilidade e efetividade no cumprimento da Lei Maria da Penha e uma dessas medidas foi que no ano de 2020 foram inseridos os incisos VI e VII no artigo 22, que versa sobre as medidas protetivas que obrigam o agressor a participa de programas de recuperação e reeducação e que ele tenha acompanhamento psicossocial.

Dessa forma, a Lei não se preocupa apenas em coibir e proteger a mulher de sofrer violência doméstica, ela se preocupa também em trabalhar o aspecto humano das pessoas, prova disso é o que fora citado no parágrafo anterior. Tal inclusão se faz necessária no sentido de conscientizar as pessoas do quão grave são seus atos atentatórios contra a vida de pessoas e fazer que tais atos não se repitam.

## **7 Considerações finais**

O Projeto Núcleo de Facilitação do Diálogo (Dialogar), iniciou-se em Minas Gerais no ano de 2011, na Delegacia da Polícia Civil, com enfoque na Divisão Especializada de atendimento a mulher, idoso e deficiente. Em esforços conjuntos com os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, passaram a lutar e prevenir a violência contra a mulher, usando como meio para que isso acontecesse oficinas de reflexão, buscando responsabilizar o agressor.

Nesses projetos acontece o atendimento da vítima e do agressor, de forma voluntária ou por meio de encaminhamento da Poder Judiciário. Nestes locais são promovidos momentos de reflexão, para que principalmente os agressores passem a ter uma nova perspectiva, repensando suas atitudes, libertando-se da mentalidade machista, possessiva e autoritária que tanto machuca mulheres, buscando no diálogo e na mudança de atitudes a resolução de muitos problemas.

Tal iniciativa é muito importante, conscientizando e ajudando para que os indivíduos não venham a serem reincidentes nos mesmos atos, dessa forma reduzindo significativamente os índices de reincidência, nesses casos que devastam as vidas de muitas mulheres e suas famílias.

A autora Valeria Fernandes, considera a reeducação do agressor como primordial na ação de combate à violência contra a mulher, pois assim, os indivíduos passam a mudar seu comportamento, assim o processo chega a um patamar de transformação “pois evita que o agente pratique novos atos de violência contra a vítima ou outras mulheres com quem venha a se relacionar no futuro”. (FERNANDES, 2015).

Nessa vertente e sobre o assunto em específico o Instituto Maria da Penha nos traz que:

Assim como dar proteção e assistência a uma mulher que sofre esse tipo de violência consolida um passo fundamental na sua reintegração e empoderamento, trabalhar na ressocialização do agressor ajuda a impedir a continuidade da violência. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2019)

Como determina o artigo 3º, §1º da Lei Maria da Penha, o poder público, deve trabalhar contra a violência doméstica e familiar, por meio de políticas públicas, em todas as esferas, assim fazendo valer o objetivo da rede de proteção.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 apresenta dados

relativos à violência letal e sexual de meninas e mulheres no Brasil.

Os dados aqui apresentados têm como fonte os boletins de ocorrência das Polícias Cíveis das 27 Unidades da Federação e indicam um leve recuo nos registros de feminicídio em 2021, ao mesmo tempo que apontam o aumento dos registros de estupro e estupro de vulnerável no mesmo ano. Os dados preliminares<sup>1</sup> de violência letal contabilizam 1.319 mulheres vítimas de feminicídio no último ano, decréscimo de 2,4% no número de vítimas; e 56.098 estupros (incluindo vulneráveis), apenas do gênero feminino, crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior. Os números de registros de crimes contra meninas e mulheres aqui apresentados visibilizam o quadro de violência vivenciado por elas durante a pandemia. Apenas entre março de 2020, mês que marca o início da pandemia de covid-19 no país, e dezembro de 2021, último mês com dados disponíveis, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino. ( Anuário Brasileiro de Segurança Pública / 2022 )

O Plano Decenal de Políticas para as Mulheres, que foi formulado em 2019, pela Subsecretaria de Políticas para Mulheres do estado de Minas Gerais, que estabelece:

Considerando a grande extensão territorial de Minas Gerais, a dificuldade em se instalar e manter as redes é um desafio para a Subsecretaria de Políticas para as Mulheres e demais órgãos. Diante disto, o fortalecimento, bem como a ampliação das redes de enfrentamento à violência são ações fundamentais, sobretudo em função de sua atual concentração nos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte. ((MINAS GERAIS, 2018)

Dessa forma, para que se tenha um atendimento mais eficaz, os serviços voltados a este tema devem ser ampliados, medidas devem ser cada vez mais levadas a todas as pessoas que consigam ter acesso a informação, possibilitando assim que todas as mulheres que passam por essas situações, sejam acolhidas, o artigo 2º da Lei 11.340/06 fala sobre isso:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social

É necessário entender que apesar de ser um assunto debatido por anos, muitas mulheres ainda enfrentam dificuldades quando se veem entrelaçadas a uma situação dessa, muitas vezes ficam desencorajadas de denunciarem seu agressor por justamente não encontrando uma rede de apoio necessária, para

libertar-se de relacionamentos tóxicos e violentos.

A sociedade vem mudando cada vez mais, mas não é raro encontrar discursos machistas e retrógrados que tratam muitas mulheres que passam por violência doméstica com falta de credibilidade, tentando de alguma forma justificar as atitudes do agressor, minimizando e até mesmo tentando invalidar por completo o terror físico, psicológico e financeiro vivenciado.

Infelizmente o número de delegacias e varas especializadas nesse assunto são insuficientes, dificultando para muitas vítimas a efetiva aplicabilidade dessa lei. É necessário que se faça uma reformulação urgente em todo sistema que engloba o atendimento e acolhimento a essas mulheres. Uma central de escuta de acolhimento e uma ampliação no número de especializadas seria um grande início.

Alguns ambientes que deveriam ajudar a mulher são abarcados na sua grande maioria por homens e alguns com modos machistas, intimidados, dificultando o acolhimento proposto na Lei, demonstrando como a capacitação e educação dos profissionais é primordial e falha nesse quesito.

A vítima de violência doméstica já carrega consigo uma carga emocional muito grande e que ela mais precisa é de acolhimento. Acolhimento esse que deve ser iniciado desde o momento da denúncia, que é extremamente importante. A lei inclusive dita que o relato da mulher deve ser registrado de maneira eficiente, de forma que não seja necessário retomar em questionamentos que a façam reviver momentos traumáticos. Infelizmente na prática, em muitos casos isso não é respeitado.

Assim, conclui-se, que a melhor solução para enfrentar problemas relacionados ao tema aqui debatido, violência doméstica, é denunciar, não silenciar a vítima e acolhê-la. Acolher é um gesto de cuidado para com a vítima e todos aqueles que direta ou indiretamente sofrem com as consequências do ato do agressor, respeitar é um gesto de amor, e ambos devem ser usados como uma ferramentas cruciais para combater a violência doméstica e familiar.

## **Referências**

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo:



Saraiva, 2014.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. Lei Maria da Penha - o Processo Penal No Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.

DE ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FEITOZA, Denílson. Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis. 6ª edição. Niterói: Impetus, 2009.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. Lei Maria da Penha - o Processo Penal No Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008

INSTITUTO MARIA DA PENHA (Fortaleza). Prevenção e combate à violência. 2019. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-e-sua-efetiva-aplicabilidade-pelo-poder-publico-por-ocasio-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher.htm#:~:text=As%20medidas%20protetivas%2C%20trazidas%20pela,mulher%E2%80%9D%20\(BRASIL%202006\)](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-e-sua-efetiva-aplicabilidade-pelo-poder-publico-por-ocasio-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher.htm#:~:text=As%20medidas%20protetivas%2C%20trazidas%20pela,mulher%E2%80%9D%20(BRASIL%202006)). Acesso em: 05 de maio de 2022

MINAS GERAIS. Subsecretaria de Políticas Para Mulheres SPM-MG / SEDPAC. Governo de Minas Gerais. Plano Decenal de Políticas para Mulheres. 2018. Organizada por Larissa Amorim Borges, Ana Paula Salej,

Eliane Dias. Disponível em: . Acesso em: 5 de maio de 2022

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014

Violência contra mulheres em 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2022.